



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2299381-26.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FABIANA CRISTINA MORAIS DA SILVA, é embargado ADELI CONSULTORIA EDUCACIONAL EIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2299381-26.2024.8.26.0000/50000

Embargante/ Agravante: Fabiana Cristina Moraes da Silva

Embargado/ Agravado: Adeli Consultoria Educacional Eireli

Comarca: São Paulo - 39ª Vara Cível Central

Voto nº 22971

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de instrumento provido.

I - Inconformismo da agravante - Alegada omissão.

II - Não ocorrência - Nítido caráter infringente dos embargos interpostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta Colenda Câmara, objetivando-se, na verdade, a modificação do entendimento adotado e manifestado pela Turma Julgadora.

III -Embargos rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 428/434 que deu provimento ao recurso da embargante para acolher a exceção de pré-executividade e declarar a nulidade dos atos subsequentes à citação por edital, a fim de que o processo originário retome curso a partir de então, cessando-se todos os atos executórios já praticados, com desfazimento dos já consumados, inclusive com restituição de valores porventura bloqueados e, até mesmo, eventualmente levantados, iniciando-se o prazo para apresentação de embargos monitórios com a publicação do presente acórdão.

A embargante aduz omissão, pois não houve fixação dos honorários advocatícios de sucumbência que devem ser fixados no patamar de 20% do valor da causa, subsidiariamente em valor não inferior a 10%, diante do volumoso trabalho de seu patrono. Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

O embargado apresentou resposta.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos e no mérito a hipótese é de rejeição.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração foi devidamente analisada e enfrentada, conforme trecho do julgado a seguir transcrito:

“(...) Destarte, a pretensão de declaração da nulidade dos atos subsequentes à citação por edital comporta abrigo, cabendo o decreto de acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada pela agravante, a fim de que o processo originário retome curso a partir de então, cessando-se todos os atos executórios já praticados, com desfazimento dos já consumados, inclusive com restituição de valores porventura bloqueados e, até mesmo, eventualmente levantados, iniciando-se o prazo para apresentação de embargos monitórios com a publicação do presente acórdão.”

Sendo assim, a embargante pretendia o reconhecimento da inexistência do título e extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, com condenação do embargado nas verbas de sucumbência, contudo, o v. acórdão reconheceu apenas a nulidade de citação, sem analisar a questão de mérito, determinando que o processo originário retome o curso, sendo mesmo incabível a fixação de verba honorária por falta de previsão legal, afastando-se, portanto, a alegada omissão.

Com efeito, os embargos têm nítido caráter infringente, sendo que a parte embargante busca de fato a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora